



PARECER Nº 220/2024 – SCC 9548/2024

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

Referência: Em resposta ao Ofício nº 811/SCC – DIAL – GEMAT com o pedido de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0179/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017”, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência”.

1. O texto do PL Nº 0179/2024, que altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao §2º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§1º.....

(...)

IX – hipertensão arterial pulmonar (HAP) - Grupo 1 e Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica e devido a outras obstruções da artéria pulmonar (HPTEC) - Grupo 4. Código Internacional de Doenças (CID) número CID127.2 / 127.8 / 127.0.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À exceção da Hipertensão Arterial Pulmonar idiopática e familiar, todas as demais enfermidades devem ser acompanhadas de CID secundário, que especifique a situação associada à HP. Ainda, os números do CID estão incorretos no referido projeto, o correto seria: I27.0 Hipertensão Arterial Pulmonar Primária; I27.2 Outra Hipertensão Pulmonar Secundária; I27.8 outras doenças pulmonares do coração especificadas (HAP associada a cardiopatias congênicas/síndrome de Eisenmenger).

2. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define deficiência como:



“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

3. Em consonância à Lei Federal, a Lei Estadual nº 17.292, de 2017, define a pessoa com deficiência como:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

...”

4. Considerando a **PORTARIA CONJUNTA SECTICS/SAES/MS Nº 10, DE 18 DE JULHO DE 2023**, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Pulmonar.

5. Considerando a **PORTARIA Nº 199, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**, do Ministério da Saúde, que Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

CONCLUSÃO:

A Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência, bem como a Coordenação Estadual das Doenças Raras, ambas da Gerência de Habilitações e Redes de Atenção da SES, considerando as legislações dos direitos das pessoas com deficiência e Doenças Raras, tem a relatar:

A **hipertensão arterial pulmonar (HAP)** é uma doença rara, grave, definida como o aumento da pressão na circulação pulmonar, que dificulta a passagem do sangue pelas artérias e veias do pulmão. Com base na gravidade dos sintomas da doença, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a Hipertensão Arterial Pulmonar em quatro classes funcionais:

- a) **Classe I:** os pacientes não apresentam limitações quando realizam atividade física comum;
- b) **Classe II:** os pacientes sentem-se confortáveis em repouso e têm limitações leves em atividade física comum (falta de ar, dor no peito e quase desmaio);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

- c) **Classe III:** os pacientes têm manifestações acentuadas decorrentes de atividade física com esforço menor que o habitual (falta de ar, fadiga, dor no peito e quase desmaio);
- d) **Classe IV:** os pacientes apresentam incapacidade de realizar qualquer atividade física sem sintomas, têm sinais de insuficiência cardíaca, podem manifestar falta de ar e fadiga mesmo em repouso.

O protocolo do Ministério da Saúde diz que é necessário uma estratificação de risco a cada 3 a 6 meses. A Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, segue o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica – PCDT do Ministério da Saúde, utilizando fichas específicas onde se faz necessário preenchimento de diversos campos, entre eles: a classe funcional, o CID etc. Não são todas as pessoas com Hipertensão Pulmonar que ganham as medicações.

Pela complexidade dos fatos, e da referida proposição, e por nesta área Técnica não haver nenhum médico pneumologista ou especialista no assunto, sugerimos que o referido autógrafo de Lei seja encaminhado para parecer de um especialista pneumologista ou da própria Associação catarinense de Pneumologia.

Janáina Cecconi

Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Geyza Regina Domingos Mello

Enfermeira
Coordenadora Estadual do Serviço de Doenças Raras
SAS/DAES/GEHAR/RARAS
(assinado digitalmente)

De acordo

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UIS8004K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GEYZA REGINA DOMINGOS MELLO** (CPF: 033.XXX.869-XX) em 24/06/2024 às 10:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/12/2020 - 12:28:54 e válido até 10/12/2120 - 12:28:54.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 24/06/2024 às 10:18:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 24/06/2024 às 10:26:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 24/06/2024 às 10:36:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 25/06/2024 às 17:19:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTNfmjAyNF9VSVM4MDA0Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2024** e o código **UIS8004K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 416/2024

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

SCC: 9548/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 811/2024 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que encaminha Lei nº 0179/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhamos a manifestação do Centro Catarinense de Reabilitação:

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui um Centro de Referência para tratamento de Hipertensão Pulmonar, onde há profissionais com ampla experiência e profundo conhecimento sobre essa questão, recomendo que solicite a este Centro de Referência manifestação sobre a matéria legislativa em exame. Centro Estadual de Referência de Tratamento em Hipertensão Pulmonar: Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC)

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Tatiana Bez Batti Titericz
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJ7P423S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 04/07/2024 às 15:28:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 04/07/2024 às 17:10:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTNfmjAyNF9MSjdQNDIzUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2024** e o código **LJ7P423S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Superintendente,

Em resposta ao Ofício nº. 811/2024, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina, o qual encaminhou o Projeto de Lei 0179/2024, proposto para alterar a Lei nº. 17.292, de 2017, que regula os direitos das pessoas com deficiência no Estado, visando equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar às pessoas com deficiência.

Considerando que as áreas técnicas desta Secretaria destacaram o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago como referência no assunto, dada a relevância e a complexidade do tema, solicitamos uma análise técnica do referido projeto.

Salientamos que este parecer será fundamental para subsidiar nossas próximas ações junto à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, diante disso, solicitamos que a resposta seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Certos de podermos contar com a expertise desta instituição, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada ao nosso pedido.

Colocamo-nos à disposição para fornecer informações adicionais que sejam necessárias para a elaboração do parecer.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
SPYROS CARDOSO DIMATOS
Superintendente
Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago - HU
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Florianópolis - SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5UR3P83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/07/2024 às 02:55:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTNfMjAyNF9MNvVSM1A4Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2024** e o código **L5UR3P83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Rua Profa. Maria Flora Pausewang, s/nº - Bairro Trindade
Florianópolis-SC, CEP 88036-800
- <http://hu-ufsc.ebserh.gov.br>

Ofício - SEI nº 179/2024/SUP/HU-UFSC-EBSERH

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

À Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina

Assunto: **Direitos das pessoas com deficiência no Estado, visando equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar às pessoas com deficiência.**

Referência: Processo nº 23820.010654/2024-79.

Prezados Senhores,

Em resposta ao Ofício nº 1286/2024SES/GABS, encaminho os documentos anexos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Spyros Cardoso Dimatos
Superintendente do HU-UFSC/Ebserh
Portaria-SEI nº 86, de 27/03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Spyros Cardoso Dimatos, Superintendente**, em 25/07/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Justificativa para classificar e equiparar os pacientes com Hipertensão Arterial Pulmonar como portadores de deficiência

Centro de Referência em Hipertensão Pulmonar do Hospital Universitário

Introdução

A Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) é uma doença rara, grave e progressiva, que afeta os vasos sanguíneos dos pulmões, causando aumento da pressão arterial pulmonar e sobrecarga do coração direito. A HAP pode levar à insuficiência cardíaca e à morte precoce, se não for tratada adequadamente. Os pacientes com HAP apresentam sintomas como falta de ar, fadiga, tontura, dor no peito, edema e síncope, que limitam sua capacidade física, sua qualidade de vida e sua sobrevivência. Além disso, a HAP requer um tratamento complexo, com medicamentos de alto custo e efeitos colaterais, que demandam um acompanhamento especializado e frequente. Neste documento, apresentamos uma justificativa para classificar e equiparar os pacientes com HAP como portadores de deficiência, considerando os critérios legais e os aspectos clínicos da doença.

Classificação e equiparação da deficiência

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a deficiência é definida como "uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

A mesma lei estabelece que a avaliação da deficiência deve considerar as barreiras que impedem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que a deficiência pode ser classificada em quatro tipos: física, mental, intelectual ou sensorial.

Ainda, a lei prevê que as pessoas com deficiência têm direito a benefícios como aposentadoria por invalidez, isenção de impostos, reserva de vagas em concursos públicos e cotas em empresas, entre outros.

Para ter acesso a esses benefícios, é necessário obter um laudo médico que ateste a deficiência e o grau de limitação funcional, e solicitar a equiparação da deficiência junto ao órgão competente, que pode ser o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Receita Federal, o Ministério do Trabalho ou o Ministério da Educação, dependendo do caso.

Justificativa para a HAP como deficiência

Os pacientes com HAP podem ser classificados como portadores de deficiência física, pois apresentam uma restrição permanente ou transitória que limita a capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária, como caminhar, subir escadas, carregar objetos, trabalhar, estudar, lazer, etc.

A HAP é uma doença que impõe barreiras para a participação plena e efetiva dos pacientes na sociedade, pois reduz sua autonomia, sua independência, sua produtividade, sua autoestima e sua integração social. Além disso, a HAP gera um impacto econômico e social negativo, pois aumenta os gastos com saúde, diminui a renda familiar e compromete o desenvolvimento pessoal e profissional dos pacientes.

Portanto, a classificação e a equiparação dos pacientes com HAP como portadores de deficiência é justificável, pois reconhece a gravidade da doença e as limitações que ela impõe, e garante o acesso a direitos e benefícios que podem melhorar a qualidade de vida e a sobrevivência dos pacientes.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A2G99IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGER PIRATH RODRIGUES (CPF: 003.XXX.139-XX) em 24/07/2024 às 12:21:42

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 13/03/2024 - 10:44:49 e válido até 13/03/2025 - 10:44:49.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTNfMjAyNF84QTJHOTIJRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2024** e o código **8A2G99IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Rua Profa. Maria Flora Pausewang, s/nº - Bairro Trindade
Florianópolis-SC, CEP 88036-800
- <http://hu-ufsc.ebserh.gov.br>

Despacho - SEI

Processo nº 23820.010654/2024-79

Interessado: Superintendência

Prezado,

A Chefia da Divisão Médica está ciente e de acordo com o Projeto de Lei 0179/2024, que regula os direitos das pessoas com deficiência no Estado, visando equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar às pessoas com deficiência, conforme parecer técnico ([40943959](#)) emitido pelo médico Pneumologista Dr. Roger Pirath Rodrigues.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Luiz Fernando Sommacal

Chefe da Divisão Médica

Portaria-SEI nº 1175, de 15 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Sommacal, Chefe de Divisão**, em 24/07/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



PARECER Nº 1560/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9548/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0179/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 811/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 13), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2024, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Rede de Atenção vinculada, pela Diretoria do Centro Catarinense de Reabilitação, e ainda, pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0179/2024 *“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos Parecer do nº 220/2024 (fls. 14/16), *in verbis*:

[...]

Pela complexidade dos fatos, e da referida proposição, e por nesta área Técnica não haver nenhum médico pneumologista ou especialista no assunto, sugerimos que o referido autógrafo de Lei seja encaminhado para parecer de um especialista pneumologista ou da própria Associação catarinense de Pneumologia.

E ainda, manifestação da Diretoria do Centro Catarinense de Reabilitação, vinculada à Superintendência dos Hospitais Públicos, conforme segue:

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui um Centro de Referência para tratamento de Hipertensão Pulmonar, onde há profissionais com ampla experiência e profundo conhecimento sobre essa questão, recomendo que solicite a este Centro de Referência manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Centro Estadual de Referência de Tratamento em Hipertensão Pulmonar: Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC).

Desta forma, visto a relevância e a complexidade do tema os autos foram encaminhados ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, que se manifestou através do Parecer Técnico (40943959) emitido pelo médico Pneumologista Dr. Roger Pirath Rodrigues (fls. 23/24):



[...]

Os pacientes com HAP podem ser classificados como portadores de deficiência física, pois apresentam uma restrição permanente ou transitória que limita a capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária, como caminhar, subir escadas, carregar objetos, trabalhar, estudar, lazer, etc. A HAP é uma doença que impõe barreiras para a participação plena e efetiva dos pacientes na sociedade, pois reduz sua autonomia, sua independência, sua produtividade, sua autoestima e sua integração social. Além disso, a HAP gera um impacto econômico e social negativo, pois aumenta os gastos com saúde, diminui a renda familiar e compromete o desenvolvimento pessoal e profissional dos pacientes.

Portanto, a classificação e a equiparação dos pacientes com HAP como portadores de deficiência é justificável, pois reconhece a gravidade da doença e as limitações que ela impõe, e garante o acesso a direitos e benefícios que podem melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos pacientes. (grifo nosso)

Desse modo, seguem os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada, e ainda, Parecer Técnico elaborado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com as manifestações dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, e ainda, Parecer Técnico elaborado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA⁵
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7, da Lei Complementar Estadual n 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuando, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho os Pareceres das áreas técnicas (fls. 14/16) e (fl. 17) acerca do Projeto de Lei nº 0179/2024, e Parecer técnico elaborado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1339PCA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 06/08/2024 às 15:13:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/08/2024 às 18:13:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTNfmjAyNF9SMTMzOVBDQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2024** e o código **R1339PCA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.